

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 189/2024/PGM/PA

PROCESSO: 46735/2024-e

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Tecnologia

PARTICULAR CONTRATADO: HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA

REFERÊNCIA: CI 073/2024

OBJETO: aquisição de 03 baterias para controladora de discos.

Por solicitação da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos os autos do presente processo vieram a esta Procuradoria para controle prévio de legalidade quanto à contratação direta descrita em epígrafe, conforme determina o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de aquisição de materiais necessários para o bom funcionamento do *datacenter* do Município, conforme esclarecido pela unidade de origem (evento 25). Optou-se pela contratação direta tendo em vista o baixo valor da aquisição.

O processo foi instruído com a documentação de praxe, a qual será objeto de análise a seguir, naquilo que competir a essa Procuradoria.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Pois bem, quanto às hipóteses de autorização legal para não realização de licitação, temos que o caso em apreço se amolda à norma contida no art. 75, II da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 11.871/23 (atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.)

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
---------------------------	--

Em que pese a regra geral para contratações públicas seja a realização de certame licitatório, há casos tais em que o legislador entendeu que o interesse público seria melhor atendido pela contratação direta, autorizando com isso a dispensa da licitação. No presente caso, o baixo valor da contratação foi o critério adotado, permitindo a contratação direta caso os valores definidos na legislação sejam respeitados, privilegiando assim a eficiência administrativa.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Cuida-se de hipótese que se configura de forma objetiva e que dispensa maiores digressões, entretanto é salutar ressaltar a condicionante prevista na legislação de regência quanto à aferição dos limites de valor:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O baixo valor e complexidade da contratação foram igualmente considerados no regulamento municipal – Decreto nº 12.840/23 – que autorizou a não realização de Estudo Técnico Preliminar. Já com relação à pesquisa de mercado, foram feitas cotações formais com fornecedores locais, selecionando-se o menor valor encontrado, meio de pesquisa previsto em regulamento e adequado para identificar a melhor proposta, considerando os já mencionados baixo valor e complexidade, bem como o uso de critério objetivo para escolha.

Quanto aos critérios de habilitação, os quais também devem ser exigidos tendo em conta a simplicidade da contratação, foram juntadas aos autos certidões negativas da Contratada, cuja verificação é de responsabilidade da Secretaria de origem, bem como atestado de capacidade técnica. Impõe também consignar que a contratação se encontra devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente (evento 1).

Ante o exposto, uma vez cumpridos, ao menos sob o aspecto formal, os requisitos legais para contratação direta, opina-se pela viabilidade jurídica da dispensa solicitada, com amparo no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, salientando-se que compete a esta Procuradoria a análise legal *in abstracto*, não servindo a presente manifestação como endosso ao mérito administrativo.

Restituam-se os autos à Diretoria Executiva de Licitações e Contratos.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

Itajaí, 21 de março de 2024.



ROMOALDO RECK FILHO
Procurador Municipal